**JURISPRUDÊNCIA**

**TC 72.007.310.98-14**

**Licitação - inexigibilidade - FIPE - notória especialização - pertinência lógica com o objeto da contratação - atraso na remessa de documentos - não apresentação de certidão negativa de tributos imobiliários - ajuste acolhido com determinação - Lei 8666/93, art. 25, II - Lei 10544/88, art. 65, I.**

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre o Contrato nº 02/98 celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria de Finanças - GAB e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para a pesquisa "Análise da Dívida Pública do Município de São Paulo (fls. 06/09).

Assinale-se, que o presente processo realizou-se com base no inciso I, do art. 65 da Lei Municipal 10.544/88, com a alteração da Lei 11.100/91, c/c o inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Instada a manifestar-se, a ATJ (fls. 12/14, 21/23 e 36/39) concluiu pelo acolhimento do ajuste, à vista dos documentos juntados aos autos sob fls. 17/20 e 27/34.

Aud. ao proceder à análise (fls. 43/46 e 66/69) solicitou à Origem documentos, os quais foram coligidos sob fls. 54/65, no tocante à proposta apresentada pela contratada, bem assim as notas de empenhos complementares (fls. 49/51), atendendo as despesas contratuais, concluindo pois, pela regularidade do contrato, ressalvando a ausência da certidão negativa de tributos imobiliários e a remessa extemporânea.

Dessarte, calcado nas manifestações precedentes, em especial pelos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 70), opino pelo acolhimento do instrumento "sub examine" com recomendação de dar cumprimento ao que dispõe o artigo 193 do CTN e Pronunciamento nº 01/95 da PGM-G e ao § 2º do artigo 66 da Lei nº 10.544/88 alterada pela Lei nº 11.100/91.

À consideração de Vossa Excelência.
São Paulo, 18 de junho de 1999

**JOÃO ALBERTO GUEDES**
Secretário-Diretor Geral

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.007.310.98-14, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste, determinando à Origem que observe o disposto no artigo 193 do Código Tributário Nacional, bem assim o prazo de remessa de documentação a esta Corte, conforme o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 66 da Lei Municipal nº 10.544/88 e alterações posteriores.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORREA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator